# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1096256 - SP (2026/0181961-4)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR** |
| AGRAVANTE | : | JEFFERSON MATHEUS QUEIROZ DO NASCIMENTO (PRESO) |
| ADVOGADO | : | DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| AGRAVANTE | : | THIAGO BARONI CAMPOS (PRESO) |
| ADVOGADO | : | DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |

## EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* INDEFERIDO LIMINARMENTE. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. REGIME PRISIONAL. PRETENSÃO DE FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL SEMIABERTO. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO *HABEAS CORPUS* PARA REDISCUSSÃO DE CONDENAÇÃO MANTIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REGIME INICIAL FECHADO FUNDAMENTADO EM ELEMENTOS CONCRETOS DO *MODUS OPERANDI*. CONSTRANGIMENTO ILEGAL MANIFESTO. AUSÊNCIA.

1. Deve ser mantida a decisão monocrática que indeferiu liminarmente a impetração quando o *habeas corpus* foi utilizado para rediscutir condenação já apreciada pelas instâncias ordinárias, providência incompatível com a via eleita. Precedente.

2. Hipótese em que não há ilegalidade na manutenção do regime inicial fechado, pois a Corte estadual destacou que o roubo foi praticado por quatro agentes, de forma coordenada, mediante grave ameaça contra funcionárias do estabelecimento comercial, com contenção das vítimas, utilização de simulacros de arma de fogo e tentativa de fuga.

3. A fixação do regime prisional mais gravoso não decorreu da gravidade abstrata do delito nem apenas do *quantum* de pena, mas de elementos concretos extraídos do *modus operandi*, aptos a evidenciar maior reprovabilidade da conduta e periculosidade efetiva dos agentes.

4. Agravo regimental improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

**Documento eletrônico VDA59496101 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 28/08/2026 06:59:56**
**Publicação no DJEN/CNJ de 01/09/2026. Código de Controle do Documento: ccbb586d-88c4-4b19-a71e-cc04bdb6c26f**

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 26 de agosto de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

**Documento eletrônico VDA59496101 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 28/08/2026 06:59:56**
**Publicação no DJEN/CNJ de 01/09/2026. Código de Controle do Documento: ccbb586d-88c4-4b19-a71e-cc04bdb6c26f**

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1096256 - SP (2026/0181961-4)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR** |
| AGRAVANTE | : | JEFFERSON MATHEUS QUEIROZ DO NASCIMENTO (PRESO) |
| ADVOGADO | : | DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| AGRAVANTE | : | THIAGO BARONI CAMPOS (PRESO) |
| ADVOGADO | : | DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |

## EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* INDEFERIDO LIMINARMENTE. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. REGIME PRISIONAL. PRETENSÃO DE FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL SEMIABERTO. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO *HABEAS CORPUS* PARA REDISCUSSÃO DE CONDENAÇÃO MANTIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REGIME INICIAL FECHADO FUNDAMENTADO EM ELEMENTOS CONCRETOS DO *MODUS OPERANDI*. CONSTRANGIMENTO ILEGAL MANIFESTO. AUSÊNCIA.

1. Deve ser mantida a decisão monocrática que indeferiu liminarmente a impetração quando o *habeas corpus* foi utilizado para rediscutir condenação já apreciada pelas instâncias ordinárias, providência incompatível com a via eleita. Precedente.
2. Hipótese em que não há ilegalidade na manutenção do regime inicial fechado, pois a Corte estadual destacou que o roubo foi praticado por quatro agentes, de forma coordenada, mediante grave ameaça contra funcionárias do estabelecimento comercial, com contenção das vítimas, utilização de simulacros de arma de fogo e tentativa de fuga.
3. A fixação do regime prisional mais gravoso não decorreu da gravidade abstrata do delito nem apenas do *quantum* de pena, mas de elementos concretos extraídos do *modus operandi*, aptos a evidenciar maior reprovabilidade da conduta e periculosidade efetiva dos agentes.
4. Agravo regimental improvido.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental (Petição n. 520.784/2026) interposto por JEFFERSON MATHEUS QUEIROZ DO NASCIMENTO e THIAGO BARONI CAMPOS contra a decisão proferida pela Presidência desta Corte que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* impetrado em seu favor, por não verificar manifesta ilegalidade apta a justificar a concessão da ordem de ofício (fls. 416/419).

**Documento eletrônico VDA57957208 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 24/06/2026 17:53:06**
**Código de Controle do Documento: e34af0b8-4383-453f-bc97-50ad02c07df6**

Consta dos autos que os agravantes foram condenados, cada um, à pena de 5 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do delito previsto no art. 157, § 2º, II, do Código Penal, nos autos da Ação Penal n. 1503558-37.2025.8.26.0548, da 1ª Vara Criminal da comarca de Campinas/SP (fls. 381/387).

No presente recurso, os agravantes requerem a fixação do regime inicial semiaberto para o cumprimento da pena imposta (fls. 427/428).

Sustentam que são primários, tiveram a pena-base fixada no mínimo legal e foram condenados a 5 anos e 4 meses de reclusão (fls. 427/428).

Argumentam que o regime fechado foi mantido com base em fundamentos inidôneos e genéricos, relacionados à gravidade abstrata do roubo majorado, ao concurso de quatro agentes, ao uso de simulacros de arma de fogo, à grave ameaça e à contenção das vítimas, à tentativa de fuga e à suposta ousadia da conduta (fls. 427/428). Defendem que tais circunstâncias não autorizam, por si sós, a imposição de regime mais gravoso, sob pena de afronta às Súmulas 440/STJ, 718/STF e 719/STF (fls. 428/429).

O Ministério Público do Estado de São Paulo não apresentou resposta ao agravo regimental no prazo legal (fl. 439).

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar, em razão da legitimidade do Ministério Público do Estado de São Paulo para atuar diretamente perante os Tribunais Superiores nos feitos oriundos de processos de sua atribuição (fl. 435).

É o relatório.

**VOTO**

A decisão agravada – que indeferiu liminarmente a impetração, mantendo o regime inicial fechado imposto aos agravantes na condenação por roubo circunstanciado pelo concurso de agentes, a 5 anos e 4 meses de reclusão, proferida na Ação Penal n. 1503558-37.2025.8.26.0548, da 1ª Vara Criminal da comarca de Campinas/SP – não comporta reparos.

Isso porque a impetração foi utilizada para rediscutir condenação já apreciada pelas instâncias ordinárias, o que é incompatível com a estreita via do habeas corpus (HC n. 1.023.269/GO, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe de 17/3/2026).

**Documento eletrônico VDA57957208 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 24/06/2026 17:53:06**
**Código de Controle do Documento: e34af0b8-4383-453f-bc97-50ad02c07df6**

Ademais, não se evidencia constrangimento ilegal apto a autorizar a concessão da ordem, nem mesmo de ofício, uma vez que o Tribunal, no julgamento da apelação, manteve o regime inicial fechado ao fundamento de que, embora os pacientes sejam primários e a pena-base tenha sido fixada no mínimo legal, o roubo foi praticado por quatro agentes, de forma coordenada, mediante grave ameaça exercida contra funcionárias do estabelecimento comercial, com contenção das vítimas, utilização de simulacros de arma de fogo posteriormente apreendidos no veículo dos acusados e tentativa de fuga, circunstâncias que revelam maior reprovabilidade da conduta e periculosidade efetiva dos agentes, legitimando a imposição de regime mais gravoso (fls. 14/15).

Ressaltou, ainda, a Corte estadual que a fixação do regime fechado não decorreu da gravidade abstrata do delito nem apenas do *quantum* de pena, mas de elementos concretos extraídos do conjunto probatório produzido nos autos, o que afasta a alegada incidência das Súmulas 440/STJ, 718/STF e 719/STF (fl. 15).

As razões deduzidas no agravo regimental não infirmam esse fundamento. Ao contrário, limitam-se a reiterar a tese de que a primariedade, a pena-base no mínimo legal e a reprimenda de 5 anos e 4 meses de reclusão autorizariam, necessariamente, a fixação do regime semiaberto, desconsiderando que o regime prisional pode ser agravado quando houver motivação concreta, devidamente individualizada, extraída do modus operandi.

Assim, inexistindo demonstração de flagrante ilegalidade na manutenção do regime inicial fechado, impõe-se a preservação da decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

**Documento eletrônico VDA57957208 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 24/06/2026 17:53:06**
**Código de Controle do Documento: e34af0b8-4383-453f-bc97-50ad02c07df6**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## SEXTA TURMA

**AgRg no HC 1.096.256 / SP**

Número Registro: 2026/0181961-4

**PROCESSO ELETRÔNICO**

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15035583720258260548 22712002025

Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026

**Relator do AgRg**

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

**Secretário**

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| IMPETRANTE | : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| ADVOGADO | : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| IMPETRADO | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| PACIENTE | : JEFFERSON MATHEUS QUEIROZ DO NASCIMENTO (PRESO) |
| PACIENTE | : THIAGO BARONI CAMPOS (PRESO) |
| CORRÉU | : MATEUS DA SILVA BARRETO |
| CORRÉU | : LUIZ HENRIQUE MOREIRA |
| INTERES. | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO MAJORADO

**AGRAVO REGIMENTAL**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : JEFFERSON MATHEUS QUEIROZ DO NASCIMENTO (PRESO) |
| ADVOGADO | : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| AGRAVANTE | : THIAGO BARONI CAMPOS (PRESO) |
| ADVOGADO | : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| AGRAVADO | : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| IMPETRADO | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |

**Documento eletrônico VDA59454147 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 01:13:51**
**Código de Controle do Documento: e6ac097a-182a-4563-873f-8b038c09a528**

**TERMO**

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 26 de agosto de 2026

**Documento eletrônico VDA59454147 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 01:13:51**
**Código de Controle do Documento: e6ac097a-182a-4563-873f-8b038c09a528**